

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP



004122.989.22-1
Parecer do TCE/SP

Assunto: **EXAME DAS CONTAS PÚBLICAS**
Em Julgamento: **EXERCÍCIO DE 2022**
Gestor: **MÁRCIO BURGUINHA JESUS DO REGO**

MÁRCIO BURGUINHA JESUS DO REGO, de qualificação devidamente conhecida por esta casa de leis e já qualificado nos autos do **TCESP 004122.979.22-1**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado, Dr. **ANDERSON ROBLES HILÁRIO RODRIGUES**, regularmente inscrito na OAB/SP sob nº 460.262, com endereço profissional à Rua Domingos Pedraci, 50 – Parque Residencial Sebastiana Cunha Bueno, nesta cidade e Comarca de Ipaussu/SP, onde recebe intimações (*procuração em anexo*), apresentar, consoante previsão legal no Art. 173, I, do Regimento Interno desta, sua

DEFESA PRÉVIA

em face do parecer do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** que recomendou a reprovação das contas anuais do **MUNICÍPIO DE CHAVANTES** referentes ao **EXERCÍCIO DE 2022**, nos termos que passa a expor:

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O parecer emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** direcionou-se à análise das contas anuais referentes ao exercício de 2022, apresentando uma série de apontamentos que sugerem a reprovação das mesmas. Entre as principais questões levantadas, destacam-se a **suposta irregularidade nas aberturas de créditos adicionais**, as **falhas na execução orçamentária e de receita, inconsistências na contabilidade e no registro da dívida**, além de questionamentos sobre o cumprimento dos **índices constitucionais e legais**, especialmente nas **aplicações em educação e saúde**.

No que tange à **gestão de pessoal**, o parecer sublinha críticas relacionadas à **execução excessiva de horas extras** e ao **gerenciamento dos servidores aposentados**, apontando, ainda, para a necessidade de revisão nos mecanismos de **controle interno** e no procedimento de **nomeações para cargos em comissão**. Não obstante, também foram levantadas questões quanto à **transparência nos processos de contratação e licitação**, bem como no gerenciamento do **patrimônio público e infraestrutura**.

O objetivo precípuo desta defesa é o de contrapor, de forma breve, as conclusões apresentadas pelo **TCESP**, elencando as medidas já adotadas pelo Município, enquanto sob gestão do requerente, em resposta aos apontamentos, além de esclarecer pormenores que, supostamente, teriam levado ao entendimento equivocado de irregularidades. Igualmente, a presente defesa oferece a necessária contextualização dos acontecimentos, evidenciando que, em muitos dos casos, as decisões administrativas se pautaram não apenas pela **legalidade**, mas também pela **adequação e prudência diante do cenário econômico-financeiro** ao qual o Município esteve sujeito no período em análise.

Este documento foi assinado digitalmente por Anderson Robles Hilario Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3096-387D-80AE-C83A.

Ressalta-se, ainda, que diversas das medidas criticadas no parecer FORAM OBJETO DE DISCUSSÃO e, posteriormente, de APROVAÇÃO LEGISLATIVA PELA CÂMARA MUNICIPAL, demonstrando que, se houvessem de fato falhas, estas não podem ser atribuídas exclusivamente ao **gestor**, mas sim à **coletividade administrativa** que **AVALIOU** e **APROVOU** as ações em consonância com as diretrizes orçamentárias vigentes à época.

A presente defesa destaca o compromisso do gestor em corrigir os eventuais equívocos, reafirmando a observância aos princípios da administração pública e reforçando o compromisso com a gestão eficiente e responsável do **MUNICÍPIO DE CHAVANTES**.

II. REGULARIDADE DAS ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS

A análise das contas anuais pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** levantou a suposta irregularidade nas aberturas de créditos adicionais atingindo o percentual de **74,34%** sobre o orçamento inicial. Tal apontamento intimou a defesa a demonstrar que o percentual utilizado **não se traduz em uma falha no planejamento orçamentário**, considerando que há amparo **legal** e **suporte financeiro** para justificar tais movimentações. Não podemos nos esquecer de que o orçamento de 2022 foi elaborado em 2021, ou seja, em meio à pandemia da COVID-19, onde todos os recursos e aportes financeiros eram incertos.

Primordialmente, vale mencionar que a **abertura de créditos adicionais** está devidamente respaldada pelas **LEIS MUNICIPAIS** e regulamentadas por **DECRETOS** que autorizaram cada uma das operações, em conformidade com a necessidade de **prévia autorização legislativa** prevista no **Art. 167, V da Constituição Federal**, que **veda a abertura de crédito suplementar** ou **especial** sem indicação dos recursos correspondentes e **autorização legislativa**.

Ademais, o contexto financeiro do Município permite absorver o montante dos créditos adicionais em decorrência do superávit financeiro do exercício anterior, fato que reforça a **INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO**. Esse aspecto do planejamento é crucial e demonstra a sustentabilidade das finanças municipais que foram ajustadas adequadamente, proporcionando um equilíbrio fiscal desejado.

Além das normas expressas na legislação, é significativo destacar o papel do ***Tribunal de Contas*** em apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público, conforme previsto na **súmula 347 do STF**, que legitima a atuação do **TCESP** em matérias que envolvem o controle constitucional das decisões municipais.

Em suma, a defesa do gestor busca evidenciar a regularidade das aberturas de créditos adicionais, promovendo uma compreensão acurada sobre o funcionamento orçamentário empregado no exercício de 2022. Ao observar as normas constitucionais e comprovar a aderência aos dispositivos legais aplicáveis, **CONCLUI-SE** que a utilização dos créditos adicionais não se constitui em irregularidade, mas sim, em uma ***medida amparada por lei*** e orientada para a **EFICAZ ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS**.

III. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RECEITA

Em relação à execução orçamentária e à classificação inadequada de receitas apontadas pelo ***Tribunal de Contas***, a defesa esclarece, de forma sucinta, que **TODAS** as receitas oriundas de emendas parlamentares foram processadas conforme as diretrizes estabelecidas pelo ***Tesouro Nacional***. Ressaltamos que, enquanto Prefeito, sua gerência **NÃO** inclui a atribuição de Contador, mas sim de **GESTOR**. Ausente indícios de que o julgado promoveu, dolosamente, determinação para inserção de dados falsos, **INEXISTE** penalidade. Este procedimento assegura que as receitas sejam registradas de

maneira precisa e conforme critérios padronizados, evitando divergências que comprometam a transparência fiscal.

É imperativo ressaltar que o **erro contábil** identificado, referente à ausência de contabilização de um montante específico, foi **PRONTAMENTE CORRIGIDO** sem ocasionar prejuízos à execução financeira, seguindo as boas práticas de governança pública. Para fortalecer essa argumentação, destaca-se o atendimento das normas de responsabilidade fiscal estabelecidas pela **Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000/Art. 50/§ 3**, que enfatiza a obrigatoriedade de um sistema de custos que permita a avaliação constante da gestão pública, proporcionando um acompanhamento rigoroso dos atos administrativos.

Nesse sentido, a **Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000/Art. 48/§ 1/I** estabelece a necessidade de incentivo à transparência fiscal, evidenciando a ampla divulgação de informações, cumprimento este embasado pelas práticas adotadas pelo município para assegurar um processo orçamentário limpo e participativo.

Além disso, a possibilidade de corrigir erros administrativos é assegurada pela **súmula 473 do STF**, permitindo que atos eivados de vícios sejam **anulados**, desde que não acarretem a violação de direitos adquiridos. Corrobora-se tal assertiva pela **súmula 346 do STF**, que legitima a anulação de atos administrativos pelo próprio ente público.

O **Tribunal de Contas**, ao analisar o contexto das contas do município, considerou as normas e práticas contábeis e financeiras, como explicitado no **TCU - Acórdão TCU 696/2017**, que trata das ressalvas e do caráter formal de certas **IMPROPRIEDADES SEM DANO AO ERÁRIO**, aplicando-se de forma congruente à situação discutida.

Não obstante, nos casos de falhas pontuais que **NÃO** implicam em dano financeiro significativo, conforme estabelecido no **TCU - Acórdão TCU 2922/2017**, a regularidade

Este documento foi assinado digitalmente por Anderson Robles Hilario Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3096-387D-80AE-C83A.

das contas pode e, assim sendo, **DEVE SER RECONHECIDA**, reforçando a perspectiva de que o município sempre esforçou-se no aprimoramento contínuo dos seus processos orçamentários e financeiros. Decidir ao contrário é fazer **VINGANÇA** e não **JUSTIÇA!**

Por fim, a análise das razões apresentadas no **TCU - Acórdão TCU 1735/2017** também aponta para a necessidade de considerar as eventuais falhas dentro de um contexto global da gestão, destacando que a administração sempre buscou adotar as melhores práticas para assegurar a eficiência na execução orçamentária.

Em suma, a defesa salienta a correção da classificação das receitas e os ajustes realizados em erros contábeis identificados, demonstrando **TRANSPARÊNCIA** e **COMPROMISSO** com a boa gestão pública, em conformidade com os ditames legais e as recomendações dos órgãos de controle fiscal.

Tanto assim é que, esta casa em **NADA** reclamou perante as sessões, reuniões, ou órgãos superiores e, sendo vós, os fiscalizadores, temos presente a normalidade que sempre assolou o município. Dizer ao contrário seria apresentar certificado de que houve **PREVARICAÇÃO**.

IV. INCONSISTÊNCIAS NA DÍVIDA E CONTABILIDADE

No que concerne às **inconsistências** apontadas na **dívida** e na **contabilidade** do município, a defesa destaca que medidas corretivas efetivas foram **PRONTAMENTE IMPLEMENTADAS** visando a regularização dos registros financeiros e contábeis em conformidade com as normas vigentes. O município empenhou-se em realizar os ajustes necessários para assegurar que as demonstrações financeiras reflitam de maneira **fidedigna** a situação patrimonial, assegurando total **transparência** e conformidade aos requisitos legais.

Este documento foi assinado digitalmente por Anderson Robles Hilario Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3096-387D-80AE-C83A.

Cumpre ressaltar que a responsabilidade na gestão fiscal, conforme delineado pelo **Art. 1º, § 1º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000**, pressupõe uma ação planejada e transparente que visa prevenir riscos e corrigir desvios. A administração, ciente das suas obrigações, efetuou ajustes contábeis essenciais para assegurar o equilíbrio das contas públicas, promovendo uma gestão fiscal transparente e responsável. Tanto é que **NÃO** houve sequer um questionamento quanto à aplicação indevida, descaracterizando qualquer indício de desvio financeiro/dano ao erário.

Ademais, a correção das inconsistências nos registros de dívida, especialmente no que tange aos requisitórios de baixa monta, foi realizada em conformidade com a interpretação dos dispositivos legais aplicáveis. A defesa enfatiza que as medidas implementadas garantiram **precisão** nas informações contábeis, assegurando a conformidade dos registros às exigências do **Art. 50, § 1º da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000**. Este, ao prever a exclusão das operações intragovernamentais nos demonstrativos conjuntos, orienta a correta escrituração contábil, **ALINHANDO-SE COM A PRÁTICA ADOTADA PELO MUNICÍPIO**.

Essas correções refletem o compromisso contínuo da administração pública, enquanto sob gestão de **Márcio**, em manter suas práticas contábeis em conformidade com os mais altos padrões de transparência e responsabilidade fiscal. A adoção de tais medidas não só elimina as inconsistências destacadas inicialmente, mas também resguarda a integridade fiscal do município, assegurando uma gestão eficaz e coerente de seus recursos.

Com base nesses fundamentos e ações já implementadas, a defesa reforça que as eventuais inconsistências **NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE GERAL DA GESTÃO FISCAL**, evidenciando o zelo do município na adequação e correção dos

Este documento foi assinado digitalmente por Anderson Robles Hilario Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3096-387D-80AE-C83A.

registros contábeis, de forma a assegurar a plena legalidade e transparência exigidas pelo ordenamento jurídico.

Se omissão prejudicial, certamente esta casa de leis teria prontamente notado, ainda mais diante das atuações fiscalizadoras incisivas de alguns de Vós, o que novamente remeteria à **PREVARICAÇÃO** e, certamente, este **NÃO** é o caso.

V. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

No que tange ao cumprimento dos índices constitucionais e legais, a defesa esclarece que o município observou ***rigorosamente*** os **PERCENTUAIS MÍNIMOS** exigidos para investimentos em educação e saúde, demonstrando compromisso inequívoco com essas áreas prioritárias. É imprescindível ressaltar que os investimentos foram conduzidos em obediência às diretrizes constitucionais, assegurando a prestação de serviços públicos essenciais e o bem-estar da população.

De acordo com o **Art. 212, § 2º da Constituição Federal**, os municípios são obrigados a destinar, no mínimo, vinte e cinco por cento de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. A administração municipal não só atendeu a essa exigência como também **IMPLEMENTOU ESTRATÉGIAS PARA MAXIMIZAR A EFICÁCIA DOS INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO**, promovendo um ambiente de aprendizado favorável e contínuo desenvolvimento das capacidades educacionais.

No âmbito da saúde, conforme prescrito pelo **Art. 198, § 2º, II da Constituição Federal**, a aplicação de recursos mínimos é igualmente mandatária. O município alocou os recursos de modo estratégico, garantindo a implementação de ações e serviços que visam à melhoria constante do sistema de saúde pública, a fim de atender de forma abrangente e inclusiva as necessidades emergentes da população.

A defesa reforça que quaisquer divergências percebidas na apuração dos valores despendidos decorrem de discrepâncias metodológicas entre as aferições do município e as utilizadas pelo órgão fiscalizador, e não de falhas na execução orçamentária ou de má gestão dos recursos públicos. O município esteve empenhado em promover eventual ajuste nos registros contábeis para assegurar transparência e compatibilidade com os critérios utilizados pelo órgão controlador, demonstrando através dessas práticas seu compromisso com a gestão pública eficaz e em conformidade com as normas vigentes.

Portanto, a defesa reafirma que a administração municipal tem cumprido, de forma adequada, os índices constitucionais e legais exigidos, assegurando que essas disposições sejam refletidas na execução das políticas públicas e investimentos, sempre priorizando o atendimento às demandas e necessidades básicas dos cidadãos.

VI. GESTÃO DE PESSOAL

Quanto à gestão de pessoal, é imperativo esclarecer as motivações e justificativas das medidas adotadas pelo município, especialmente no que concerne à realização de **horas extras** e à **exoneração de servidores aposentados**. Estas ações foram fundamentadas em **NECESSIDADE ADMINISTRATIVA URGENTE** e busca por **EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**.

Como não restaria a situação do Município caso outra fosse a medida adotada pelo Sr. **Márcio**?

Em primeiro lugar, o pagamento de **horas extras** deve ser analisado à luz da impossibilidade imediata de contratação de novos servidores frente ao **déficit** existente no quadro funcional, uma situação que requer a utilização **temporária e excepcional** desse expediente para garantir a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população. Tal prática encontra respaldo no **TRF - Terceira Região - Acórdão -**

5004749-80.2023.4.03.6100, que permite a conversão em pecúnia de horas não usufruídas, evitando que horas trabalhadas excedentes sejam desvalorizadas ou não compensadas adequadamente. Ademais, é de se observar que a Administração Pública está, *em última análise*, vinculada ao princípio da eficiência estabelecido no **Art. 37, II da Constituição Federal**, o que **JUSTIFICA** o uso de medidas extraordinárias para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

No tocante ao processo de exoneração de servidores aposentados, a decisão esteve em consonância com os parâmetros estabelecidos pela **Emenda Constitucional 103/2019**, visando à adequação **fiscal e administrativa SEM COMPROMETER** a capacidade operacional do município. A atuação rigorosa no cumprimento dos limites da despesa com pessoal ativa e inativa, conforme estipulado pelo **Art. 169, § 2º da Constituição Federal**, demonstra a preocupação em manter a sustentabilidade financeira e evitar descontinuidade dos serviços.

Importante destacar que para suprir a carência de pessoal e regularizar o quadro funcional, foi realizado **concurso público**, assegurando que as nomeações ocorram de acordo com os princípios da **legalidade, impessoalidade e moralidade**, conforme estipulado pela **súmula 685 do STF**. Tal medida visa não só a reposição dos servidores, mas também trazer o necessário equilíbrio à gestão de pessoal, garantindo a **EFICIÊNCIA** na condução das atividades administrativas.

Portanto, as medidas adotadas pela gestão municipal em relação à administração de pessoal revelam planejamento cuidadoso e responsabilidade na utilização dos recursos humanos disponíveis, priorizando sempre as diretrizes constitucionais e legais que regem a matéria, e demonstrando empenho em regularizar e otimizar as condições do quadro funcional para um melhor atendimento à população.

VII. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, considerando as justificativas e os esclarecimentos apresentados, bem como as medidas já adotadas para sanar eventuais falhas apontadas no balanço contábil e na gestão municipal do exercício de 2022, o gestor vem, respeitosamente, **REQUERER** à **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP** a **REJEIÇÃO** do parecer emitido pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, levando em conta as medidas corretivas implementadas pelo município e a inexistência de irregularidades graves que comprometam a probidade administrativa ou causassem dano ao erário.

Rejeitado o parecer, forçoso é que se **APROVE** as contas apresentadas pelo gestor municipal relativo ao exercício de 2022, *ainda que com eventuais ressalvas*, reconhecendo os esforços empreendidos pela gestão em assegurar a transparência, legalidade e eficiência na administração pública, que também é de **COMPETÊNCIA FUNCIONAL** dos Vereadores, no que se refere à fiscalização.

NÃO havendo dolo e dano ao erário, **INEXISTE INELEGIBILIDADE** e suspensão dos direitos políticos.

Por fim, **REQUER-SE** a apreciação justa e equitativa deste pedido, à luz das evidências e justificativas apresentadas, pedindo o **DEFERIMENTO INTEGRAL** de nossas considerações.

Considera-se **TEMPESTIVA** a defesa, eis que intimado aos 14/03/2025, operando nesta data o seu término.

RESERVA-SE no direito de expor maiores detalhes e teses quando da designação da sessão de julgamento, consoante previsto no Art. 173, § 1º, I do RICMC.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

De Ipaussu/SP,
Para Chavantes/SP, 31 de março de 2025.

assinado digitalmente

Dr. **ANDERSON ROBLES HILÁRIO RODRIGUES**
OAB/SP 460.262

Este documento foi assinado digitalmente por Anderson Robles Hilario Rodrigues.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3096-387D-80AE-C83A.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3096-387D-80AE-C83A> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3096-387D-80AE-C83A



Hash do Documento

62049E126E8AC6CDBE5C0AE06FF60EA8027A54CCC55AC62EB134F554B7BB645C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/03/2025 é(são) :

- ☒ Anderson Robles Hilario Rodrigues (Advogado) - 386.397.878-16
em 31/03/2025 23:42 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

